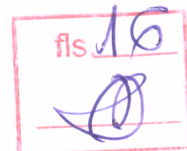
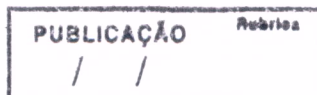




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

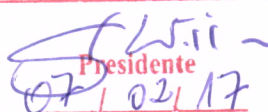


Ofício GP.L nº 10/2017

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 13/JAN/2017 17:26 076881

Processo nº 34.487-3/2016

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:


Presidente
07/02/17

Jundiaí, 12 de Janeiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Cumpre-nos comunicar a V. Ex.^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53, combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 1.003, aprovado por essa E. Edilidade em 20 de dezembro de 2016, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que de acordo com o art. 46, incisos IV e VI c/c art. 72, incisos XII e XX da Lei Orgânica do Município, ao Prefeito compete privativamente a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos, pessoal da administração, além de matéria orçamentária, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual de investimentos.

Além disso, constitui-lhe também função privativa superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais.

Assim, a proposta configura vício de iniciativa posto a ingerência de um Poder em face de outro, burlando, desta forma, o preceito contido no art. 2º de nossa Constituição da República.

Sobre a isenção tributária, esta é causa de exclusão do crédito tributário e, como já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, caracteriza-se como dispensa legal do pagamento de determinado tributo, pelo que ocorre o fato gerador mas a lei dispensa o seu pagamento (RE 113.711/SP). Porque demarca situações em que se configura tratamento diferenciado entre pessoas, coisas e situações, é da essência da norma exonerativa



que a cria a estipulação de discrimines razoáveis, sem que isso revista a lei de inconstitucionalidade, haja vista o subjacente interesse público a que sempre deve visar.

Neste propósito, a lição de Aliomar Baleeiro (em *Direito tributário brasileiro*, 11. ed., p. 931), assevera que o benefício “não é privilégio de classe ou de pessoas, mas uma política de aplicação da regra da capacidade contributiva ou de incentivos de determinadas atividades que o Estado visa a incrementar pela conveniência pública.”

A isenção pode ser concedida de forma geral (de modo objetivo) ou de forma específica (subjetivo ou pessoal). A isenção em caráter individual decorre de restrição legal do benefício às pessoas que preencham determinados requisitos, de forma que a sua fruição dependerá de requerimento endereçado à Administração no qual se comprove os requisitos previstos em lei específica, assim como preceitua o art. 179 do CTN. Observe:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Ainda, acerca de sua revogabilidade, assim prevê o art. 178 do Código Tributário Nacional:



Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

No Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 460, de 22 de outubro de 2008), também encontra-se previsão do instituto nos seguintes moldes:

Art. 22. A isenção é sempre decorrente **de lei** que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 23. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação.

Art. 24. *A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, mediante requerimento do interessado, instruído com prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, regulamento ou contrato para sua concessão.*

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, as disposições sobre concessão de moratória e parcelamento.



Pois bem. Apesar de encontrarem-se materialmente adequados os requisitos exigidos na legislação tributária, especialmente no que tange ao princípio da legalidade, observa-se que a proposta não acompanha a demonstração exigida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000), posto que a isenção de IPTU, in casu, é considerada renúncia de receita pelo Administrador Público e, deste modo, necessária se faz a demonstração de certas condições. Vejamos.

LC nº 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Considerando, *in casu*, que não trata-se da exceção prevista no §3º, verifica-se que deixaram de ser apresentadas os três requisitos indispensáveis previstos no art. 14 para que o Administrador Público possa realizar a chamada renúncia de receita, quais seja: apresentação do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento a pelo menos uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14.

O Projeto, outrossim, culmina na queda de receitas sem amparo nas leis orçamentárias municipais, o que poderia trazer por consectário um cenário de insatisfação nas contas públicas.

Além disso, por tal condição, de forma reflexa, ofende ao art. 50 da Lei Orgânica Municipal, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Neste diapasão, retiramos da Constituição Estadual Paulista semelhante redação:



Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

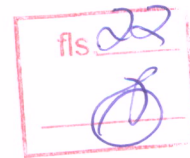
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Ainda, sobre a temática, juntamos jurisprudência a corroborar com a tese aqui firmada.

TJ-PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4430386 PR 0443038-6 (TJ-PR)

Data de publicação: 20/06/2008

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - LEI INSTITUIDORA DE PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDOS POR MEIO DE **ISENÇÃO** TRIBUTÁRIA A ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - VÍCIO FORMAL - PROCESSO LEGISLATIVO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO SUBSTANCIAL - **ISENÇÃO** TRIBUTÁRIA QUE IMPLICA EM RENÚNCIA **FISCAL** SEM ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, OU MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (**LRF** , **ART. 14**). Pedido acolhido. Inconstitucionalidade declarada. É inconstitucional a Lei nº 4.623 , de 27 de julho de 2007, promulgada pela Câmara Municipal de Cascavel, que concede **isenção** de tributos (IPTU, ISSQN, alvarás de licença de localização, e licenças sanitárias) a entidades de ensino particulares que venham a aderir a Programa Municipal de Bolsas de Estudos para estudantes da educação básica de ensino e do ensino superior. Há vício formal decorrente da iniciativa do processo legislativo, pois pelo artigo 133 da Constituição Estadual e 62, II, da Lei Orgânica de Cascavel, a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre as diretrizes



orçamentárias é reservada ao Poder Executivo. Há também vício substancial por estabelecer renúncia **fiscal** por meio de **isenção** tributária sem sequer estabelecer previamente o impacto orçamentário e financeiro, nem tampouco medidas de compensação (**LRF** , **art. 14**).

A LRF limita o poder de renunciar tributos que é corolário do poder de instituir, fiscalizar e arrecadar tributos. A criação de tributos encontra limitações de ordem constitucional, enquanto que a renúncia de tributos encontra limitações de natureza legal.

Para abrir mão de receita tributária, em aparente contradição com o princípio da generalidade (todos devem pagar impostos) e com o princípio da universalidade (todos os bens, serviços e rendas devem ser tributados), que regem o fenômeno tributário, é preciso que esteja presente o interesse público que direcione a ação do governante no sentido de renunciar à parcela de receita para consecução do bem comum. É o caso, por exemplo, de incentivos fiscais referidos no art. 151, inciso I, da Constituição Federal *destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país.* Esse princípio tem aplicação nos âmbitos estadual e municipal, por força do princípio da simetria.

O dispositivo sob comento (art. 14 da LRF) deixa claro que a renúncia de receita, onde se insere a tradicional isenção, é um instrumento de planejamento das finanças públicas. O fim visado não deve ser apenas beneficiar o seu destinatário que apenas deverá usufruir da benesse por via indireta.

Anotamos, ainda, que reflexamente o vício apontado atinge princípios das Constituições Federais e Estaduais, haja vista a contrariedade ao princípio da legalidade. Vejamos:

Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]



Constituição Estadual/SP:

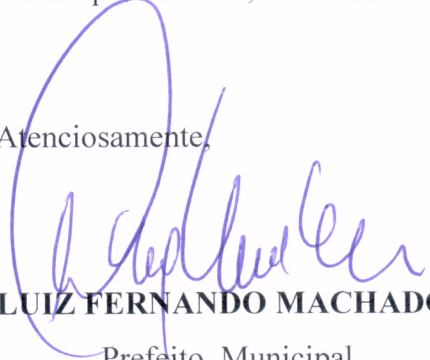
Artigo 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Desta forma, ficam caracterizados os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei.

Por todo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

cs.2